

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.204-B, DE 1995**

(Do Sr. Luciano Castro)

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.204-B, DE 1995, que “dispõe sobre a periodicidade dos censos demográficos e econômicos e dá outras providências.”

**Relator:** Deputado **CORIOLANO SALES**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.204-B, DE 1995, de autoria do Deputado LUCIANO CASTRO, que dispõe sobre a periodicidade dos censos demográficos e econômicos do País.

A Emenda altera substancialmente o Projeto original devendo, portanto, ser denominada “substitutivo”, consoante determina o Regimento Interno (art. 118, § 4º).

Em seu art. 1º estabelece a periodicidade de dez anos para os censos demográficos, tendo como referência inicial o ano 2000, ao contrário do Projeto original que se referia tanto à realização de censos demográficos quanto dos censos econômicos e determinava periodicidade diversa.

O Substitutivo ainda prevê a atualização anual somente dos dados totais da população, por município, por meio de

projeções estatísticas, devendo seus resultados ser enviados ao TCU, na forma da lei. O Projeto inicial, a seu turno, previa que todos os dados seriam atualizados anualmente por pesquisa por amostragem e o envio ao TCU objetivaria a fixação das cotas do Fundo de Participação dos Municípios para o ano seguinte.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame do Substitutivo sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, III, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Analisando o Substitutivo de Plenário, não vislumbramos qualquer obstáculo à sua aprovação sob o aspecto constitucional ou jurídico.

Verifica-se, contudo, que há um lapso redacional no art. 1º do Substitutivo. A Ementa da proposição refere-se ao disciplinamento da periodicidade de dois tipos de censos, os demográficos e os econômicos. Não obstante isso, o art. 1º, que trata especificamente da periodicidade dos censos, refere-se tão-somente aos censos demográficos, olvidando-se os censos de natureza econômica.

No concernente à técnica legislativa, a proposição também merece reparos, eis que o art. 4º, além de revogar explicitamente dispositivo da Lei nº 8.184, de 1991, contém cláusula revogatória genérica, o que contraria o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda

de Plenário nº 1, na forma da Subemenda de redação e técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em        de        de 2003.

Deputado **CORIOLANO SALES**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.204-B, DE 1995**

(Do Sr. Luciano Castro)

**EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.204-B, DE 1995, que “dispõe sobre a periodicidade dos censos demográficos e econômicos e dá outras providências.”**

### **SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1**

Dispõe sobre a periodicidade dos censos demográficos e econômicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os censos demográficos e econômicos brasileiros realizados, conforme prevê a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, terão a periodicidade de dez anos, tendo como referência inicial o ano de 2000.

Art. 2º Os dados totais de população, por Município, serão atualizados anualmente por meio de projeções estatísticas, devendo seus resultados ser enviados ao Tribunal de Contas da União, na forma da Lei.

Art. 3º As despesas de qualquer natureza, decorrentes desta Lei, correrão por conta de recursos orçamentários do IBGE, especificados na Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 4º Revoga-se o art. 1º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2003.

Deputado **COROLANO SALES**  
Relator